



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2015

Altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para “restringir a concessão de livramento condicional”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que maior de setenta anos, ou por razões de saúde que justifiquem o benefício, e satisfaça as seguintes condições:

..... .”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa modifica o Capítulo V do Título V do Código Penal, especificamente seu artigo 83, a fim de limitar a concessão do livramento condicional aos condenados com setenta anos de idade ou mais e àqueles cujo estado de saúde justifique o deferimento do benefício, inserindo-se na legislação o chamado livramento condicional humanitário, a exemplo do que já ocorre com o *sursis*.

Atualmente, o livramento condicional favorece qualquer indivíduo condenado a dois anos ou mais de prisão, desde que cumpridos de um a dois terços da pena, de

acordo com a gravidade do delito, tenha reparado o dano ou prove a impossibilidade de fazê-lo, não seja reincidente na prática de crime hediondo, comprove bom comportamento prisional, aptidão para garantir sua subsistência com trabalho honesto e haja a seu favor a presunção de que não voltará a delinquir.

O projeto restringe o alcance do instituto, beneficiando somente idosos com setenta anos ou mais e os apenados acometidos de enfermidade cuja gravidade recomende sua libertação.

O livramento condicional é uma antecipação da liberdade do detento. Destinado a prestigiar o processo de recuperação e “ressocialização” dos criminosos, o instituto é visto hoje pela sociedade mais como incentivo à bandidagem. Os próprios criminosos já o veriam como um *trunfo*, pois sabem que não terão que cumprir a totalidade da pena, não sendo incomum, inclusive, referirem-se a esse fato para intimidar testemunhas.

Com a proposta, o benefício só será concedido por razões humanitárias, mantendo-se inalterados, contudo, os atuais requisitos para seu deferimento, como cumprimento parcial da pena, bom comportamento, não reincidência na prática de crimes hediondos e presunção de ressocialização, além da possibilidade de revogação, conforme estabelecem os arts. 84 a 90 do Diploma penal.

Diversamente do que alguns poderiam arguir, a iniciativa não afronta a tendência universal de se buscar alternativas para a restrição da liberdade, pois em nada majora as penas já previstas em nosso ordenamento. Cuida-se somente de impor o cumprimento total da condenação judicial, medida que nos parece mais justa e eficaz do que o agravamento das atuais sanções, como muitos advogam.

Assim convencido, rogo o indispensável apoio dos nobres pares, na expectativa de que o presente projeto sinalizará a crescente preocupação desta Casa com o alarmante crescimento da criminalidade, que faz dos cidadãos de bem reféns permanentes da bandidagem.

Sala das Sessões, em

Senador Ronaldo Caiado
Democratas/GO

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

(...)

TÍTULO V

DAS PENAS

(...)

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à

constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11179/2015